



2.º	PUBLICADO NO D. 8. V.
C	De 05 / 11 / 19 92
C	Publica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10.980-018.058/85-94**

Sessão de 29 de abril de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.989**

Recurso n.º 87.293

Recorrente **PASA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.**

Reconida **DRF EM CURITIBA - PR**

**FINSOCIAL - ATIVIDADE MISTA DE VENDA DE BENS E SERVIÇOS-BASE DE CÁLCULO.** Comprovado que a empresa exerce atividade mista de venda de bens e serviços, a contribuição re-lativa ao exercício de 1984 incide sobre o faturamento e não sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-curso interposto por **PASA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS E SEBAS-TIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

*Helvio Escovedo Barcellos*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*Acácia de Lourdes Rodrigues*  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

*José Carlos de Almeida Lemos*  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE S. CAMPOS FILHO E ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10.980-018.058/85-94

Recurso Nº: 87.293  
Acórdão Nº: 202-04.989  
Recorrente: PASA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 29 e 30).

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante da notificação de lançamento de fls. 4, com base nos seguintes fundamentos:

-a decisão judicial de fls. 21/28 foi desfavorável à Impugnante com relação às contribuições vencidas até 1983, por outro lado, a conversão do correspondente depósito judicial em renda da União (fls. 23) satisfaz a exigência notificada esse ano;

- relativamente às parcelas vencidas no ano de 1984, é improcedente a alegação da Impugnante de que "dedicou-se exclusivamente à prestação de serviços, uma vez que na sua Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, nos Quadros 10 e 11, "Demonstrativo da Receita Líquida" e "Custo dos Bens e Serviços Vendidos" (fls. 14), constam valores que comprovam a receita de venda. Desta forma, fica a Impugnante obrigada ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

*A. Rodrigues*

Irresignada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 37/39, requerendo basicamente que "seja excluído da tributação o FINSOCIAL relativo ao ano-base de 1984", uma vez que a receita bruta de vendas e serviços, no valor de Cr\$ 140.523.470 refere-se ao seguinte:

"Cr\$ 133.023.470 - oriundos de cobrança de carnês de clientes da Auto Paraná Importadora Ltda.

Cr\$ 7.500.000 - oriundos de resultado na venda de ativo imobilizado."

Segundo a Recorrente, neste caso não houve venda de mercadorias sobre as quais incidiria mensalmente o FINSOCIAL. Trata-se de pagamento do FINSOCIAL sobre o imposto de renda (prestação de serviços). Acrescenta, ainda, que sobre as vendas a que se referem os carnês já incidiu o FINSOCIAL. Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso ou convertido o julgamento em diligência a fim de se obter esclarecimentos a respeito das informações por ela (empresa recorrente) apresentadas.

Anexou a Recorrente, às razões do recurso "nota explicativa adicional, suspeita por contador, que diz o seguinte (fls.41).

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10.980-018.058/85-94

Recurso No. 87.293

Acórdão nº 202-04.989

-4-

V O T O

O Regulamento do FINSOCIAL, baixado pelo Decreto 92.698/11.05.86, define os contribuintes do encargo, incluindo entre eles, a empresa que realizam vendas de serviços e (ou) de mercadorias, e determina quais são as bases de cálculo do encargo, em razão da natureza da atividade do contribuinte.

Assim é que o art. 23 do citado regulamento, reza que as empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços, calcularão a contribuição com base no imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

Alega a recorrente que no exercício de 1.984, estava enquadrada nesse dispositivo, porque sua atividade no período questionado se resumiu a prestação de serviços, e que o faturamento decorrente da venda informada ao IR, resultou de venda de bem(ns) do ativo imobilizado, e não de mercadoria.

A meu ver, a venda de bem integrante do ativo imobilizado de fato não se confunde com a venda de mercadoria, porque mercadoria, segundo o mestre Aurélio, é aquilo que se comprou e se expôs à venda, ou seja, bem adquirido com o objetivo precípuo de revenda. Logo, não se confunde com a venda - que se presume eventual -, de bem patrimonial da empresa, venda esta que, aliás, não caracteriza a atividade contida no objeto social da empresa e que se reportou o legislador.

Por outro lado, se o legislador quisesse fazer incidir a contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das prestadoras de serviços, considerando nessa receita também a venda de bens patrimoniais, certamente teria disposto expressamente a respeito, tal como o fez relativamente às sociedades seguradoras ( art. 22 do regulamento - ler ).

Entretanto, não vislumbro nos autos a prova inconteste da natureza da receita questionada pelo recorrente, e a ausência dessa prova, aliada à informação de fl. 14 verso, contida na declaração do IR, sobre a percepção de "receita da revenda de mercadorias" ( receita essa que corresponde exatamente à diferença entre o valor das "compras no mercado interno à vista" e o "custo das mercadorias revendidas", conforme declarado pela própria recorrente ), faz crer que a receita questionada decorreu, de fato, da revenda de mercadorias.

Em face do exposto, vencida que foi a questão preliminar de conversão do julgamento em diligência para comprovação da natureza das vendas questionadas, o julgamento há que ser proferido apenas

*Rodrigues*

-segue-

Processo nº 10.980-018.058/85-94  
Acórdão nº 202-04.989

458  
5

com base nos elementos constantes dos autos. E esses elementos apontam para a improcedência das razões do contribuinte, indicando ter a empresa auferido receita não só da prestação de serviços, como alega, mas também da venda de bens, motivo pelo qual nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Sala de Sessões, 29 de abril de 1.992.

*acácia L. Rodrigues*  
acácia de lourdes rodrigues